CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
04 / 11 / 2008
S.S.em
PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE
10 / 03 / 08
S.S.em
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.530 **/2008.**
(de 12 de março de 2008)

PROIBE PAGAMENTO E/OU REPASSES DE HONORÁRIOS AOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGA A LEI Nº 3.155, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZA O EXECUTIVO A REPASSAR AOS CONSULTORES JURÍDICOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido pelo Poder Público Municipal o pagamento ou repasse de honorários advocatícios oriundos de verba de sucumbência aos servidores da Municipalidade.

Art. 2º - Fica revogada em todos os seus expressos termos a Lei Municipal nº 3.155, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras, data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207
Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-2205
Caieiras - Estado de São Paulo
CEP : 07700-000

LEI Nº 3 1 5 5
(10 DE DEZEMBRO DE 2001)

Dispõe sobre: **Autoriza o Executivo a repassar aos Consultores Jurídicos os honorários de sucumbência e dá outras providências.**

. . . **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Caieiras, aprovou, e eu, **PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos Consultores Jurídicos da Municipalidade, os honorários advocatícios oriundos de sucumbência, fixados em processos judiciais em que a Prefeitura figure como parte.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda procederá a apuração e contabilização de todos os valores que, até o ultimo dia útil de cada mês, forem recebidos pelos cofres públicos, a título de honorários advocatícios e promoverá, dentro de 10 (dez) dias seguintes, o seu pagamento, após prévia retenção do Imposto de Renda, se for o caso, em favor da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e Administrativos, em nome do servidor que esteja respondendo pela Divisão das Execuções Fiscais, ao qual competirá promover o rateio entre os Consultores Jurídicos Municipais de forma isonômica.

ARTIGO 2º - Entende-se por verba de sucumbência toda e qualquer importância recebida pela Municipalidade em razão de pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207
Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-2205
Caieiras - Estado de São Paulo
CEP : 07700-000

ARTIGO 3º - Os honorários advocatícios são considerados como vantagens de ordem pessoal dos Consultores Jurídicos Municipais, não integrando a remuneração para fins de aferição de vantagens estatutárias.

ARTIGO 4º - as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da rubrica própria do orçamento.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 10 de Dezembro de 2.001.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

→ alt

receber dação em
pgto. área
de 150,00 M²

2003
2004

1º 2009

60 parcelas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 4.530/2008

Tal Projeto faz-se necessário posto que os nobres vereadores desta Casa de Leis discordam da prática até então utilizada de repasses e pagamento de honorários a servidores da municipalidade que já gozam de todos os benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caieiras.

Estes servidores pertencem aos quadros da municipalidade, fazendo jus a todos os direitos arrolados no Estatuto e entendemos que tais repasses, ao invés de serem pagos aos consultores jurídicos, poderiam ser utilizados para a consecução de obras sociais que trariam benefício para o Município como um todo.

Isto não implicaria, por outro lado, num desamparo com relação aos consultores jurídicos do Município, pois os mesmos gozam de inúmeros proveitos advindos da profissão; proveitos estes assegurados pelo próprio Estatuto. Vale ressaltar que os advogados que prestam serviços à municipalidade em razão de contrato de consultoria continuam a usufruir dos honorários de sucumbência, que neste caso, possuem caráter alimentar.

Atualmente os honorários de sucumbência vão para os cofres públicos para depois serem repassados para os consultores jurídicos e tal projeto vislumbra a possibilidade de que tais valores deixem de ser repassados para que sejam aplicados de forma diversa, objetivando tão somente o bem comum, verdadeiro escopo da atividade administrativa.